
**ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FINACIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP.**

Ref. Concorrência FINEP nº 01/2016

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar o presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela licitante FACCIO ARQUITETURA S.S Ltda - EPP, na forma das razões adiante deduzidas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL

Preliminarmente, é necessária a demonstração que não é cabível a interposição do recurso apresentada pela FACCIO, devido à operação da preclusão temporal, haja vista que foi interposto em prazo posterior àquele estabelecido na legislação.

A publicação no Diário Oficial da União nº 251, de 30/12/2016, traz a seguinte redação – porém, eivada de equívoco. Veja-se:

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº- 1/2016**

Nº Processo: 01/2016.

A Comissão de Licitação comunica que o Diretor de Gestão Corporativa da Finep julgou os recursos quanto a proposta técnica do certame o que resultou na alteração das notas de uma empresa licitante. O prazo de recurso para as notas alteradas está aberto da data desta publicação até 09/01/2017 e a contrarrazão até 16/01/2017. Mais informações no site da Finep: <http://www.finep.gov.br/licitacoes>.

JOMAR ROLLAND BRAGA NETO
Comissão de Licitação

Diz a publicação que a partir do prazo de 09/01/2017 é cabível recurso. Todavia, se este comando prosperar, haverá o efeito de prazos infinitos para recursos, sendo interminável o procedimento licitatório.

O correto seria a interposição de contrarrazões ao recurso interposto para a alteração da nota e não a interposição de recurso contra a decisão da Comissão Técnica. Isso porque, caso haja outra decisão, seria cabível outro recurso e desta decisão outro recurso, tornando o processo licitatório interminável, desprezando a eficiência administrativa e elevando o custo de uma licitação.

Pois bem. Conforme publicado no Diário Oficial da União de 30/11/2016, os prazos para recurso e contrarrazão seriam 06/12/2016 e contrarrazão dia 13/12/2016, contra as decisões ou recursos interpostos pelos licitantes que interpuseram recurso para a alteração da nota. Veja-se:

**AVISO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2016**

Nº Processo: 01/2016.

A Comissão de Licitação comunica que o Diretor de Gestão Corporativa da Finep julgou os recursos quanto a proposta técnica do certame o que resultou na alteração das notas de algumas licitantes. O prazo de recurso para as notas alteradas está aberto da data desta publicação até 06/12/2016 e a contrarrazão até 13/12/2016. Mais informações no site da Finep: <http://www.finep.gov.br/licitacoes>.

p/Comissão de Licitação

Sendo assim, deveria a FACCIO Arquitetura ter apresentando contrarrazões ao recurso interposto pela JCA para a alteração da nota, até o dia 13/12/2016, e não recurso à decisão da Comissão Técnica que alterou a nota. Como dito, caso isso prospere, serão abertos infinitos prazos para recursos, atrasando o processo licitatório e jamais chegando-se a uma decisão final.

Outrossim, não existe respaldo jurídico ou técnico ou no edital que autorize ou permita a abertura de prazo de recurso de modo indefinido ou aleatório, como o prazo do Diário Oficial de 30/12/2007.

Repita-se, a abertura deste prazo está equivocada, pois deveria a recorrente interessada interpor contrarrazões ao recurso interposto pela JCA quando pediu a alteração da nota, e não recorrer à decisão da Comissão Técnica.

Como o prazo correto encerrou-se em 13/12/2016, deveria até esta data a licitante FACCIO ter apresentando as suas contrarrazões. Como não o fez, perdeu o direito de fazê-lo, pelo efeito da preclusão temporal.

Leia-se o que diz o art. 109 da Lei 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

A norma foi clara e constituída de modo a ser *numerus clausus*, vale dizer, taxativa nas hipóteses de cabimento de recurso. Em outras palavras, não existe a autorização legal para a abertura de novo prazo de recurso contra decisão da Comissão Técnica cuja abertura já houve anteriormente para a interposição de contrarrazões aos recursos era pedidos para alterar a nota.

Cabe ao licitante acompanhar o processo licitatório e impugná-los quando apresentados. Conforme o presente caso, deveria a FACCIO impugnar via contrarrazões o recurso interposto pela JCA para a mudança da nota até o dia 13/12/2016 e não via recurso em 09/01/2017.

Isso tanto é verdade que o parágrafo 3º da Lei 8666/93 é indubitável, eliminando qualquer dúvidas. Ei-lo:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis

Desse modo, conforme a dicção legal, deveria o Recorrente impugnar o recurso antes apresentado pela licitante JCA e não recorrer da decisão da Comissão Técnica. Por ter apresentado o recurso em via inadequada – deveria ser por contrarrazões ao recurso e em prazo extemporâneo, operou-se a preclusão temporal, porque interpôs fora do prazo, não havendo cabimento para a aceitação do recurso.

O art. 109 visa a economia processual, a eficiência e, principalmente a segurança das decisões, que não serão a todo momento alterados e que não se criarão prazos não previstos na Lei. A doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei de Licitação é clara ao tratar do assunto. Leia-se:

O cabimento do recuso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser reconhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193)

Sendo assim, não é autorizada a abertura de prazo não prevista na Lei, ainda mais quando é arbitrária e gere demora e ineficiência ao processo licitatório.

Ante o exposto, pela interposição fora do prazo previsto, pugna-se pelo não recebimento do recurso intempestivo.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

A licitação em questão tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço, com estimativa de custos, em escritório da FINEP, localizado na Praia do Flamengo, nº 200, no Rio de Janeiro.

Após o término da fase de classificação das licitantes, a FACCIO ARQUITETURA S.S Ltda – EPP, irressignada com o resultado, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Técnica de Licitação que, após realizada profunda análise do recurso da JCA Engenharia, alterou a nota que fora antes atribuída equivocadamente, por não ter contabilizado anteriormente aspectos técnicos que incrementariam a sua nota.

Conforme se depreende dos autos em questão e da fundamentação a seguir delineada, esta empresa licitante, que foi erroneamente avaliada com a nota técnica de 58 (cinquenta e oito pontos) no quesito B, teve sua nota atribuída em 64 (sessenta e quatro) pontos, após verificação de que, no quesito B (equipe técnica), de fato, teria nota maior a ser integrada ao resultado final.

Desse modo, após julgamento da Comissão Técnica da Comissão Permanente de Licitação, a nota final da JCA Engenharia e Arquitetura foi a de 98,46 (noventa e oito e quarenta e seis centésimos), tornando-se, assim, a 2ª colocada na classificação do processo licitatório.

Não se pode olvidar, jamais, o fato de que o julgamento efetivado por esta Comissão de Licitação foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas empresas que cumpriram com o quanto requisitado e classificando-se de acordo a nota, de modo decrescente.

Portanto, a Comissão, que anteriormente não contabilizou corretamente a nota da equipe técnica (grupo B), mais precisamente do Profissional indicado para COORDENADOR da Equipe Técnica, passando a atribuir a esta licitante a real nota a partir de critérios e regras definidas objetivamente no edital licitatório da

concorrência, não deixou de faltar com probidade, imparcialidade e julgamento puramente técnico, em nenhum momento.

Neste sentido, não merece prosperar as argumentações expedidas no intempestivo Recurso Administrativo interposto, ao passo que o julgamento ora impugnado atendeu aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, quais sejam, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo nas licitações.

3. DO DIREITO

O recurso oposto pela empresa licitante FACCIO ARQUITETURA S.S Ltda - EPP, impugna, em breve síntese, o resultado da correta nota técnica atribuída pela Comissão Técnica da Comissão Permanente de Licitação, ao qual atribuiu a nota de 98,46 (noventa e oito e quarenta e seis centésimos), tornando a JCA Engenharia e Arquitetura a 2ª colocada na classificação.

Alega a Recorrente, para a surpresa, que esta empresa licitante não apresentou projetos básicos e projeto executivo na concorrência, lembrando que esta Comissão Técnica, já analisou esta questão de “projetos básicos e projetos executivos”, em fases anteriores (1ª. Fase de recurso e contrarrazões da Proposta Técnica desta licitação), o que novamente não merece ser reanalisado. Assim, esta douta comissão avaliou todos os documentos apresentados pela JCA e, ao final, reconheceu a não contabilização de um critério e alterou a sua nota, para maior.

Percebe-se claramente que o objetivo maior da FACCIO é conturbar o andamento deste processo licitatório e induzir esta comissão ao erro, haja vista ela, além de intempestivo o seu recurso, traz novamente à tona um assunto já analisado por esta douta comissão, e concluído, não somente na nota técnica da JCA, mais em relação a nota técnica de TODAS as demais licitantes.

Ora, houve clara apresentação de Projeto Básico e Executivo pela Arquiteta TOMIGRACY SOUZA JUMONJI, conforme certidões 168432, 177281, 175901.168436 ,177279, 244942 e 001894.

Destaque-se, aqui a impugnação da FRACCIO sobre os documentos apresentados comprovando os aspectos técnicos de Rogério de Souza, aos quais, após recurso interposto pela JCA, foi reconhecido total procedência dos documentos apresentados. Segue abaixo tabela comprovando a competência técnica do referido, lembrando-se que a Comissão Técnica reconheceu o equivocado cálculo apresentado anteriormente. Veja-se:

Nº CERTIDÃO ATESTADO	DATA DA EMISSÃO DO ATESTADO	IDENTIFICAÇÃO DO ATESTADO (EMISSOR/PROJETO)	PÁGINA DE LOCALIZAÇÃO DA CERTIDÃO/ATESTADO	ATIVIDADE/ PROJETO DESENVOLVIDO NO SERVIÇO ATESTADO
1 - 175926	15/05/2014	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CNPJ: 26.989.715/0013-46) / Elaboração dos anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia, licenciamento e orçamentação, necessários à construção do edifício-sede da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.	23 a 56	Coordenação de Projeto (Compatibilização de Projetos de reforma e adequação de espaço e complementares)
2 - 168423	26/03/2014	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA – FIEB (CNPJ: 15.171.150/0001-35) / Elaboração dos projetos executivos de engenharia e arquitetura, projetos complementares, orçamentação e planejamento necessários à construção de Unidade Integrada na cidade de Luis Eduardo Magalhães.	57 a 79	Coordenação de Projeto (Compatibilização de Projetos de reforma e adequação de espaço e complementares)
3 - 169812	22/10/2014	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (CNPJ: 13.168.687/0001-10) / Elaboração dos projetos de arquitetura e complementares da nova sede do ministério público do estado de Sergipe a ser implantada no lote 04 do centro administrativo governador Augusto Franco em Aracaju/Se. contrato 024/2007.	80 a 94	Coordenação de Projeto (Compatibilização de Projetos de reforma e adequação de espaço e complementares)
4 - 177612	14/04/2014	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (CNPJ: 15.180.714/0001-04) / ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BASICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO HOSPITALAR DA MATERNIDADE CLIMERIO DE OLIVEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	95 a 126	Coordenação de Projeto (Compatibilização de Projetos de reforma e adequação de espaço e complementares)
5 - 291702	10/02/2015	MUNICIPIO DE FORTALEZA (CNPJ: 04.889.850/0001-43) / Coordenação da elaboração dos projetos executivos de arquitetura, urbanismo e complementares para a construção do Parque Tecnológico de Fortaleza.	127 a 136	Coordenação de Projeto (Compatibilização de Projetos de reforma e adequação de espaço e complementares)

Nº CERTIDÃO ATESTADO	DATA DA EMISSÃO DO ATESTADO	IDENTIFICAÇÃO DO ATESTADO (EMISSOR/PROJETO)	PÁGINA DE LOCALIZAÇÃO DA CERTIDÃO/ATESTADO	ATIVIDADE/ PROJETO DESENVOLVIDO NO SERVIÇO ATESTADO
6 - 177665	14/04/2014	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (CNPJ: 15.180.714/0001-04) / PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DA BIBLIOTECA UNIFICADA DE QUÍMICA / FÍSICA / GEOCIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.CONTRATO N.TP 001/2008.	137 a 148	Coordenação de Projeto (Compatibilização de Projetos de reforma e adequação de espaço e complementares)
7 - 291834	25/11/2014	MUNICIPIO DE FORTALEZA (CNPJ: 04.889.850/0001-43) / Elaboração de projetos executivo para reforma da Unidades Básicas de Saúde (UBS) do METON DE ALENCAR conforme	149 a 153	Coordenação de Projeto (Compatibilização de Projetos de reforma e adequação de espaço e complementares)
8 - 291664	25/11/2014	MUNICIPIO DE FORTALEZA (CNPJ: 04.889.850/0001-43) / Elaboração dos projetos executivos de engenharia e arquitetura para a construção do Centro do Empreendedor Sustentável no município de Fortaleza/Ce.	154 a 160	Coordenação de Projeto (Compatibilização de Projetos de reforma e adequação de espaço e complementares)

Assim os documentos concernentes à sua proposta técnica apresentados por esta empresa licitante, a JCA, se mostraram em total acordo com o quanto exigido no edital, de modo que todos os itens requisitados foram disponibilizados, o que enseja a improcedência dos pedidos da FRACCIO, em virtude do preenchimento dos requisitos do edital.

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto a ser licitado, trazendo a empresa licitante os atestados comprobatórios de sua qualificação para prestação daquele serviço, resta evidente a sua habilitação no certame, com a nota final de de 98,46 (noventa e oito e quarenta e seis centésimos), tornando-se, assim, a 2ª colocada na classificação do processo licitatório.

4. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que não merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, devendo ser manter incólume o julgamento efetivado, passando-se para as próximas fases do certame licitatório, tendo em vista que, como a

própria decisão que reconheceu a alteração para maior da nota, “A presente análise foi realizada tendo como fundamento as regras previstas no Edital da Concorrência para fins de pontuação das propostas”.

Sem excluir, antes do julgamento do mérito, o fato da intempestividade do recurso, afetado pela preclusão temporal, em decorrência da sua interposição aquém do prazo estabelecido em lei, conforme art XXXX.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Rio de Janeiro/RJ, 16 de janeiro de 2017.



JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Mayrthon Paulo Costa Junior

CREA RNP 060191712-0

CPF: 736.525.633-87

Sócio